

Trata-se de recurso tempestivo apresentado por SHOPPING CENTER TACARUNA S.A em 07.10.04 (fls. 01/77), contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 pela não apresentação da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante (fl. 14), conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Instrução CVM nº 358/02, de acordo com a decisão do Superintendente de Relações com Empresas, nos termos do art. 23 da Instrução CVM nº 358/02.

2. Em seu recurso (fls. 01/06 e 07/12), a Companhia alega, principalmente, que:

- a. a imposição da multa em referência é produto do equívoco dessa Superintendência, posto que a recorrente sempre cumpriu, rigorosamente, o artigo 16 da referida Instrução CVM nº358/02;
- b. com efeito, a companhia vem fornecendo anualmente à CVM e aos seus investidores, no devido tempo, informações do desenvolvimento das suas atividades, como comprova os últimos protocolos de entrega das Informações Anuais – IAN, das Informações Trimestrais – ITR, como também das Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP (fls. 15/77), como também resta cumprido o artigo 17 da mesma Instrução Normativa;
- c. dessarte, a aprovação da política de divulgação de companhia aberta da companhia foi comunicada à CVM, desde a data da emissão das suas debêntures, não tendo havido, a partir de então, qualquer modificação nesta política;
- d. por outro lado, conforme estabelecido no parágrafo 4º do artigo 157, da Lei nº 6.404/76 e alterações posteriores, aos administradores da companhia aberta, cabe a comunicação imediatamente à bolsa de valores e a divulgação pela imprensa de qualquer deliberação da assembléia geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorridos nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;
- e. por seu turno, o artigo 2º da Instrução CVM nº358/02 conceitua o que é fato relevante, qualquer decisão do acionista controlador, deliberação da assembléia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta ou qualquer outro fato ou caráter político- administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados; na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários, bem como na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados, exemplificando as hipóteses de fato relevante nos seus vinte e dois incisos;
- f. a recorrente, no entanto, não se vê enquadrada em nenhuma das situações acima destacadas, uma vez que não houve durante o período da edição da Instrução CVM nº358/02 até hoje, qualquer ato ou fato que possa ser considerado "relevante", passível de divulgação;
- g. não houve qualquer omissão da recorrente, seja no que se refere à remessa de informações, em tempo oportuno, porque foi devidamente feita, seja no que se refere à divulgação de fato relevante, simplesmente porque não o houve, sendo, em conseqüência, incabível a imposição da multa prevista no artigo 23, da Instrução CVM nº358/02;
- h. ademais, mesmo que coubesse a imposição da multa, e não cabe, como demonstrado, ainda assim a sua fixação, no valor máximo do referido artigo 23, é sem dúvida, exagerado, e até inconcebível para o caso da recorrente;
- i. verifique-se que o Patrimônio Líquido da Recorrente em dezembro de 2003, conforme as Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP, encaminhadas à CVM, é de R\$ 457,40, tendo como capital social R\$ 206,54;
- j. questiona, por fim, como a companhia suportaria uma multa diária de R\$ 500,00, que na data da sua imposição já alcança o valor de R\$ 30.000,00, correspondendo a mais de 65 (sessenta e cinco) vezes que o seu patrimônio líquido.

Entendimento da GEA-3

2. Inicialmente, ressaltamos que a dispersão acionária da companhia é a seguinte (fl. 78):

	Ações ON (mil)	%	Ações PN (mil)	%	Total Ações (mil)	% Total
PMPAR S.A.	34	100,00	0	0,00	34	100,00
Ações em Tesouraria	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Outros	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Total	34	100,00	0	0,00	34	100,00

3. Quanto ao mérito, de fato, apesar do disposto na letra "c" do § 2º, retro, restou comprovado que a companhia não aprovou sua Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, sendo que as argumentações apresentadas pela companhia – principalmente, de que não houve qualquer ato ou fato que possa ser considerado "relevante", passível de divulgação – não a exime de cumprir o disposto no artigo 16 da Instrução CVM nº358/02, razão pela qual mantemos a decisão de aplicação da multa cominatória.

4. Destacamos, ainda, que:

- a. conforme o Sistema de Multas, a companhia ainda **não** pagou a referida multa cominatória, que venceu em 27.10.04 (fl. 79); e

b. segundo o sistema IPE, a Companhia também não enviou a Política.

Isto posto, encaminhamos o presente recurso a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado, nos termos da Instrução CVM nº 273/98.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

JORGE LUÍS DA ROCHA ANDRADE

Superintendente de Relações com Empresas

Em Exercício

MC